## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0000246-20.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência

Doméstica Justiça Pública

ALESSANDRO APARECIDO MAIA

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Cebrian Araújo Reis

Em 20 de outubro de 2016, às 16 horas e 45 minutos, na sala de audiências da Vara Única do Foro de Ibaté, Comarca de Ibaté, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO **REIS**, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se a presença do Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Donizete Lopes dos Santos. Presente o réu ALESSANDRO APARECIDO MAIA. Presente a Defensora, Dra. Ana Lucia Mendes. Ausente a testemunha de acusação Rafaela dos Santos Santana, que teve a desistência de seu depoimento conforme fls. 74. Presente a vítima JOELMA PATRICIA DA INVENÇÃO. Iniciados os trabalhos, com as formalidades legais, o MM. Juiz colheu o depoimento da vítima e interrogou o réu, conforme termos em apartado, "gravados em mídia eletrônica audiovisual, nos termos do Provimento nº 23/2004 do Tribunal de Justiça de São Paulo (item 77 e seguintes do Capítulo II das Normas de Serviço Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça), bem como com base no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11719/08, ainda, nos termos do artigo 13, §3°, da Lei nº 9.099/95, ainda, com base no artigo 169 § 2º e 170 do Código de Processo Civil". A seguir, de acordo com o artigo 402 do CPP, pelo MM. Juiz foi concedida a palavra às partes. Por ambas as partes foi dito que não tinham diligências a requerer. Após, passou-se aos debates que foram gravados em mídia audiovisual. Na sequência, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: "ALESSANDRO APARECIDO MAIA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 129, § 9°, do Código Penal porque, de acordo com a denúncia, no dia 12/12/2015, às 20h30, na rua Boa Esperança do Sul, Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, teria ofendido a integridade corporal de Joelma Patrícia da Invenção Maia, causando na vítima lesões corporais de natureza leve. A denúncia foi recebida em 21/06/2016 (fls. 29). Resposta à acusação às fls. 43/45. Nesta audiência procedeu-se à oitiva da vítima, interrogando-se o réu na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, postulou a improcedência, apontando ausência do elemento subjetivo na conduta do acusado e pugnando, subsidiariamente, pela concessão dos benefícios legais. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo laudo pericial de fls. 14, que indica que após a data do fato a vítima passou a ostentar escoriações nas regiões cervical, submandibular e frontal. A autoria também é certa. Interrogado nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBATÉ - FORO DE IBATÉ - VARA ÚNICA Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana - CEP 14815-000 Fone: (16) 3343-2104, Ibaté-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

audiência, o réu admitiu que, no calor dos acontecimentos, durante ríspida discussão do casal, segurou a vítima pelo pescoço, sem a intenção de causar-lhe grandes transtornos. Mencionou, de qualquer forma, que não se tratou de ato de defesa e que dele resultaram ferimentos, demonstrando arrependimento. A confissão harmoniza-se com o teor do laudo pericial, bem assim com as declarações oferecidas pela vítima. Segundo Joelma, em meio à discussão, o denunciado puxou-a pela cabeça e lançou-a sobre a cama, enforcando-a. Em consequência, passou a ostentar ferimentos no pescoço. As declarações do denunciado e da ofendida são, na verdade, coincidentes, e estão confirmadas pela perícia. Verifica-se, em consequência, que o réu atuou dolosamente, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. O réu ostenta a condenação transitada em julgado certificada às fls. 90/91 para a qual não se reconhece a reincidência (artigo 64, inciso I, do Código Penal). Em decorrência dos maus antecedentes, fixo a pena-base 1/6 (m sexto) acima do mínimo legal, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 3 (três) meses de detenção. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que autorizem a exasperação ou o abrandamento. Com fundamento no artigo 33, § 2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta. Inviável a substituição por restritiva de direitos por se tratar de delito praticado em contexto doméstico e mediante emprego de violência contra a pessoa. Conforme mencionado na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente, não se aplicando, em consequência, a suspensão condicional da pena. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno o réu Alessando Aparecido Maia, por infração ao artigo 129, § 9°, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. Autoriza-se recurso em liberdade. Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 100% da tabela, nos termos do Convênio Defensoria Pública/OAB-SP. Expeça-se certidão. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados". Nada Mais. Eu, Paulo César Cicarello, Escrevente Técnico Judiciário, matrícula nº 356881-0, digitei.

Ministério Público:

Defensora – Dra. Ana Lucia Mendes:

Réu - ALESSANDRO APARECIDO MAIA:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA